



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 128102 - MG (2020/0130963-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : IZABEL FERREIRA SOARES FILHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PANDEMIA DE COVID-19. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. LIMINAR CONFIRMADA.

1. *In casu*, não obstante as relevantes considerações feitas pelo acórdão impugnado, relativas à quantidade de drogas e demais apetrechos, entendendo ser o caso de concessão de prisão domiciliar, nos termos da Recomendação n. 62/CNJ, levando-se, ainda, em consideração que o crime não foi praticado com violência nem com grave ameaça à pessoa (tráfico de drogas) e que, segundo consta dos autos, *o réu está recolhido no Ceresp de Contagem, segundo informação extraída do Sistema Integrado de Defesa Social, unidade que está interditada judicialmente e que possui 95 vagas, mas conta com 168 presos.*

2. Recurso em *habeas corpus* provido, confirmando-se a liminar deferida, para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente, concedendo-lhe prisão albergue domiciliar, mediante condições a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 128102 - MG (2020/0130963-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : IZABEL FERREIRA SOARES FILHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PANDEMIA DE COVID-19. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. LIMINAR CONFIRMADA.

1. *In casu*, não obstante as relevantes considerações feitas pelo acórdão impugnado, relativas à quantidade de drogas e demais apetrechos, entendo ser o caso de concessão de prisão domiciliar, nos termos da Recomendação n. 62/CNJ, levando-se, ainda, em consideração que o crime não foi praticado com violência nem com grave ameaça à pessoa (tráfico de drogas) e que, segundo consta dos autos, *o réu está recolhido no Ceresp de Contagem, segundo informação extraída do Sistema Integrado de Defesa Social, unidade que está interditada judicialmente e que possui 95 vagas, mas conta com 168 presos.*

2. Recurso em *habeas corpus* provido, confirmando-se a liminar deferida, para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente, concedendo-lhe prisão albergue domiciliar, mediante condições a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau.

RELATÓRIO

Por meio deste recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **Izabel Ferreira Soares Filho** contra o acórdão proferido pela Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, busca-se a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo da Central de Recepção de Flagrantes de Belo Horizonte/MG, pela suposta prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, como garantia da ordem pública, porque carente de fundamentos a justificá-la.

A liminar foi deferida com fundamento na Recomendação n. 62/CNJ (fls. 120/122).

As informações foram prestadas às fls. 135/138.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Pelo decreto preventivo, verifica-se que o Magistrado de piso faz referência à gravidade concreta do crime, em especial, à quantidade de droga apreendida, bem como os demais apetrechos, conforme se infere a seguir (fls. 54/55 - grifo nosso); fundamentos, em tese, justificadores da medida mais gravosa:

[...] No caso em tela, não obstante a primariedade do autuado, tem-se que as circunstâncias do crime são graves, constando do APFD que policiais receberam notícias dando conta de que um indivíduo que estava em um bar, acabara de guardar uma **grande quantidade de droga em um bueiro em frente a sua residência, sendo certo que o proprietário das drogas seria um indivíduo de nome Izael**. Desse modo, os policiais se deslocaram até o local indicado, quando visualizaram um indivíduo com características semelhantes daquelas indicadas nas informações como Izael, oportunidade em que o indivíduo ao perceber a presença da guarnição, apresentou atitude suspeita e tentou evadiu do local, contudo, os policiais realizaram sua abordagem e o identificaram como o autuado Izael Ferreira Soares Filho. Durante buscas pessoais, foi localizado em sua posse a quantia de R\$40,00. Ressalta-se, que os policiais realizaram buscas no local informado na denúncia, foi localizada substâncias entorpecentes, bem como em outro bueiro próximo a residência de Izael, encontraram **1 arma de fogo com 01 munição. No portão do imóvel de Izael, foi encontrado 1 rádio comunicador e material para dolagem de droga idêntico aquelas encontradas no bueiro, e, no portão da residência vizinha, 01 balança de precisão**. Cumpre ressaltar que consta nas declarações do policial condutor, que o autuado Izael teria informado aos policiais realizar o tráfico de drogas, o que corrobora com os indícios de autoria. As substâncias entorpecentes apreendidas durante as diligências totalizaram **410,0 g de maconha e 86,9 g de cocaína, além de 56,0 g de comprimidos de cor vermelho que foi dado como inconclusivo, quantidade e diversidade de drogas que revela a gravidade concreta do delito**. Neste ponto, residem, pois, indícios da autoria e da materialidade delitiva. Nos termos do art. 310 do CPP, a prisão preventiva pode ser decretada quando a conduta praticada se tratar de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (art. 313, I, do CPP), tal qual ocorre no caso em apreço, nos termos dos preceitos secundários dos artigos 33 da Lei de Tóxicos, que comina pena de reclusão de cinco a quinze anos. A gravidade concreta dos fatos corrobora a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, para a garantia da ordem pública e da instrução criminal.

No mesmo sentido, o entendimento da Corte estadual ao denegar a ordem no *writ* lá impetrado (fls. 91/92 - grifo nosso):

[...] Isso porque, não vislumbro qualquer irregularidade ou insuficiência de fundamentação na r. decisão prolatada pela d. autoridade apontada como coatora (doc. de ordem n.º 02), estando devidamente calcada em dados concretos dos autos e fundamentada na garantia da ordem pública, permitindo, desta forma, saber os reais motivos que ensejaram a adoção da medida extrema. Com efeito, sem a pretensão de se adentrar ao mérito da causa, bem como de revolver as provas dos autos, o que é incabível nesta sede, tem-se que, no presente caso, o delito de tráfico de drogas de que é acusado o paciente se revela de elevada **gravidade concreta, eis ter sido apreendida considerável quantidade de entorpecentes (410 g de maconha e 86,9 g de cocaína – laudo acostado no documento de ordem número 2)**, o que demonstra peculiar reprovabilidade da conduta apurada. No sentido de que a incomum quantidade de drogas apreendidas é um fator a ensejar a manutenção da segregação provisória de indivíduo.

Como se vê, a custódia está motivada, principalmente, na apreensão da variedade e quantidade de drogas - 410 g de maconha e 86,9 g de cocaína, além de 56 g de comprimidos de cor vermelha (inconclusivo) -, bem como a apreensão de uma arma de fogo, um rádio comunicador e material para dolagem de droga e uma balança de precisão.

Não obstante as relevantes considerações feitas pelo acórdão impugnado, relativas à quantidade de drogas e demais apetrechos, entendo ser o caso de confirmação da liminar, com a concessão da ordem, nos termos da Recomendação n. 62/CNJ, levando-se, ainda, em consideração que o crime não foi praticado com violência nem com grave ameaça à pessoa (tráfico de drogas) e que, segundo consta dos autos, *o réu está recolhido no Ceresp de Contagem, segundo informação extraída do Sistema Integrado de Defesa Social, unidade que está interditada judicialmente e que possui 95 vagas, mas conta com 168 presos* (fl. 6).

Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

Diante desse cenário, é imprescindível dar-se imediato cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo novo coronavírus (Covid-19), devendo a custódia cautelar ser substituída pela prisão em regime domiciliar.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus*, confirmando a liminar, para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente, concedendo-lhe prisão albergue domiciliar, mediante condições a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0130963-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 128.102 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03149953520208130024 04979077220208130000 10000200497907001
2020016380635001 3149953520208130024 4979077220208130000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IZABEL FERREIRA SOARES FILHO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425425151191-18184=@ 2020/0130963-7 - RHC 128102